



CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás

C.N.P.J. 36.827.103/0001-77

JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025

A Câmara Municipal de Ipameri/GO, no exercício de sua função administrativa e com fundamento nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a supremacia do interesse público, a eficiência e a economicidade, vem justificar a **revogação do Processo Licitatório nº 013/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desenvolvimento, implantação e licenciamento de sistema integrado para gestão dos processos legislativos, abrangendo soluções tecnológicas e suporte técnico.

A revogação do referido processo decorre da constatação de que não foi realizada pesquisa de preços de mercado adequada, etapa essencial para assegurar a razoabilidade dos valores contratados e a adequada utilização dos recursos públicos. A omissão dessa fase compromete a lisura do certame e pode resultar em contratação por valores superiores aos praticados no mercado, contrariando o interesse público e os princípios da economicidade e da eficiência.

A hipótese encontra amparo legal no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade. Ademais, a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela sobre seus atos, conforme consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual é possível a revogação de atos administrativos por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial.

A hipótese encontra fundamento também no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás

C.N.P.J. 36.827.103/0001-77

obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROME n° 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008)."

"Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49



CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás

C.N.P.J. 36.827.103/0001-77

da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017)."

A Câmara Municipal de Ipameri/GO reitera seu compromisso com a transparência e a boa governança na gestão pública, razão pela qual procederá à reavaliação do procedimento licitatório, promovendo nova pesquisa de mercado e ajustes necessários ao edital, a fim de garantir um processo mais seguro e vantajoso para a Administração e para a coletividade.

Diante do exposto, **fundamenta-se a revogação do Processo Licitatório nº 013/2025**, visando garantir a adequada instrução do procedimento, a economicidade e o respeito às normas que regem a Administração Pública.

Ipameri/GO, 26 de fevereiro de 2025.

Alisson José Rosa de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Ipameri